



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13936.000190/2006-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.365 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente ROSANA FIAMONCINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

In casu, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2004 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 48/54), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$9.641,83 para saldo de imposto a pagar de R\$19.001,40.

A notificação noticia compensação indevida de IRRF, no montante de R\$28.643,23.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 11/10/2006, a NL foi objeto de impugnação, em 8/11/2006, às fls. 3/33 dos autos, na qual a contribuinte alegou que o IRRF declarado estaria vinculado à ação trabalhista, requerendo instruções acerca da retificação de sua declaração de ajuste.

Previamente ao julgamento, a DRJ promoveu a diligência de fl.60. Em atendimento, a contribuinte voltou a se manifestar (fls. 68/174).

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 178/182):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OBJETO DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

A matéria não deduzida em impugnação ou que não decorra de uma das hipóteses de que trata o §3º, do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, não integra o litígio administrativo-fiscal e, por isso, não pode ser conhecida pela autoridade julgadora administrativa.

IRRF-IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA RETENÇÃO.

A condição fundamental que autoriza a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF na Declaração de Ajuste é a efetiva ocorrência da retenção pela fonte pagadora. Evidenciado nos autos que não houve retenção de Imposto de Renda pela fonte pagadora, é indevida qualquer compensação respectiva na Declaração de Ajuste.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 10/7/2009 (fl. 182 e 186), a contribuinte, em 7/8/2009 (fl. 188), apresentou recurso voluntário, às fls. 188/222, alegando, em apertado resumo, que:

- a decisão recorrida não teria conhecido de sua manifestação de forma indevida, posto que se trataria de fato novo constitutivo, modificativo ou extintivo do direito de influir no julgamento da lide.

- a tese invocada pela contribuinte teria sido apresentada no decorrer do processo administrativo, integrando o litígio e deveria ter sido conhecida pela autoridade julgadora.

- teria sido determinada pelo juízo da ação reclamatória trabalhista, por ocasião de expedição de alvará em seu favor, a retenção do IR para eventual necessidade recolhimento.
- ao ser intimada pela autoridade julgadora, teria apresentado a documentação solicitada, demonstrando que o valor retido por segurança fora liberado.
- a decisão recorrida não poderia se prender à legislação tributária, devendo, em observância às garantias constitucionais e às normas processuais, buscar a solução efetiva do fato colocado em julgamento.
- ainda que não reconhecido o IRRF informado na declaração, não caberia a tributação desses valores, como teria reconhecido a Justiça, com o aval da Procuradoria Federal.
- a solução da ação trabalhista teria se dado em momento posterior à autuação.
- a inserção do IRRF em sua declaração de ajuste teria se dado por equívoco do contador, que teria levado em conta a determinação judicial para retenção do IR.
- não caberia qualquer insurgência da União quanto aos cálculos elaborados e homologados pela Justiça Federal, que teria atuado naqueles autos.
- eventual cobrança representaria ainda afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da progressividade.
- ainda que assim não se entenda, caberia a tributação do valor recebido pelo regime de competência, e não pelo regime de caixa, aplicado na autuação.
- o valor declarado incluiria ainda verbas de cunho indenizatório, indicando o pagamento de férias mais 1/3, 13º salário, FGTS, juros moratórios.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

No tocante à matéria não conhecida, ventilada pela contribuinte após a realização de diligência, acerca da natureza tributável dos rendimentos informados pela própria contribuinte, em que pese seu inconformismo, entendo que não há reparos a se fazer à decisão de piso. A teor do artigo 16, inciso III, do Decerto nº 70.235, de 1972, cabe ao impugnante apontar em sua impugnação todos os pontos de discordância, não podendo aduzir novas questões por ocasião de realização de diligência, salvo se relativas a questões supervenientes, o que não ocorreu, no caso, já que a diligência limitava-se a solicitar à contribuinte a juntada de documentação.

Não há como se acatar a alegação de que caberia o exame dessas alegações, pelo fato do processo administrativo ainda estar em curso. Isto porque o prazo de impugnação é de 30 dias a contar da ciência da autuação, sendo esse o prazo para que sejam apresentadas as razões do inconformismo do sujeito passivo.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão de piso.

No tocante ao IRRF, a própria recorrente admite que não ocorreu seu recolhimento, tendo sido o valor retido disponibilizado a ela em momento posterior. Dessa feita, correta a autuação.

Nada obstante, considerando que cabe ao julgador o controle da legalidade da autuação e que a autuação recai sobre o IRRF (R\$28.643,23) vinculado a rendimentos recebidos acumuladamente (R\$95.477,46), é de se determinar o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte (regime de competência), conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 614.406/RS pela sistemática do art.543-B do CPC. Destaco que a jurisprudência vinculante surgiu posteriormente ao acórdão de primeira instância e à apresentação do recurso voluntário.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez